Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018286-92.2013.815.2001 - Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : SAFEMEDIC Produtos Médicos Hospitalares Ltda.
ADVOGADO(S) : Alisson Menezes dos Santos e outro
APELADO : Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO DE COBRANÇA – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR – INÉRCIA DA AUTORA – ART. 257 DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTEÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não realizado o correto recolhimento das custas processuais, nem sanada a falha apresentada, muito embora intimada para tomar as providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, deve ser cancelada a distribuição do feito, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela SAFEMEDIC Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (fls. 29/35), em face da sentença de fl. 27, que extinguiu o processo, após decretar o cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento das custas, com base no art. 257 do Código de Processo Civil.

Alega a apelante haver tomado conhecimento da suposta ausência de recolhimento das custas processuais tão somente após a intimação da sentença recorrida, constatando ter ocorrido um erro no setor de Protocolo e Distribuição do primeiro grau, quando da distribuição do processo, ao lançar numeração diversa da constante da guia de recolhimento, cujas custas foram devidamente recolhidas, conforme guia anexada aos autos, fl. 09.

Assim, diz não ter havido descumprimento da disposição do art. 257 do CPC, porquanto corretamente indicados o juízo e o valor da causa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, aplicando-se, em consequência, a regra do § 3º do art. 515 do CPC, julgando-se a lide, ou, se não for esse o entendimento deste Tribunal, proceda-se à devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, em razão de não ter se estabelecido a relação jurídico-processual, ante a ausência de citação do promovido para integrar a lide.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 67/70, lançou parecer, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a apelante contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, por ausência de recolhimento das custas.

Apesar de constar dos autos guia de recolhimento, fl. 09, esta diz respeito a número de processo diverso, o qual sequer chegou a ser distribuído, conforme fl. 38.

Apesar da moderna concepção do processo recomendar o máximo de aproveitamento dos atos processuais já realizados e repudiar a prematura extinção do processo, sem efetiva entrega da prestação jurisdicional reclamada pela parte, na espécie, não vislumbro outro caminho, senão o da manutenção da sentença.

Como cediço, é dever do advogado zelar pela correta instrumentalização do processo, cabendo a ele a responsabilidade pela condução dos atos processuais praticados em nome da parte que representa.

Veja-se que a apelante foi intimada, por seu advogado, para regularizar a falha no recolhimento das custas, conforme certidão de fl. 25 verso, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Em consequência, o juízo *a quo* determinou o cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil.

Observa-se, ainda, que tão somente nesta instância *ad quem* manifestou-se a apelante, aduzindo ter havido equívoco do setor de Protocolo e Distribuição ao atribuir nova numeração para o processo, quando já havia, na guia de recolhimento, número designado.

Diante desse argumento da parte, à fl. 60 verso, após solicitação de esclarecimento do órgão ministerial, o servidor responsável pela chefia do setor de distribuição informou:

> "no momento da confecção da guia física por esse setor, a parte interessada também recebe a numeração já vinculada ao processo que será distribuído, devendo apresentá-la no momento da protocolização...
> ...a parte interessada ao formalizar a entrega das peças e documentos neste setor, provavelmente não cuidou de fixar a referida numeração processual preexistente na petição inicial; motivando a inserção equivocada de outra numeração para o mesmo feito, fato esse que ocasionou a distribuição do processo com numeração divergente da guia paga".

Feito esse registro, é oportuno observar a impertinência de se discutir a quem coube o equívoco na inserção do número processual da guia.

Com efeito, não correspondendo a guia anexada aos autos ao número do processo distribuído, e não atendido o chamado do juízo, para possivelmente regularizar a falha, não pode o Judiciário, exclusivamente, através do seu servidor, ser responsabilidade, quando notória a inércia da demandante.

Vale lembrar haver consequências de ordem prática que impedem, inclusive, a expedição de mandados, pois o número do processo é vinculado à guia expedida, fugindo à alçada da discussão acerca da justeza ou não da decisão recorrida.

Relevante é verificar ter havido a válida intimação da parte para regularizar eventual falta de recolhimento das custas, mantendo-se inerte, e apenas se insurgindo depois de proclamado o veredicto.

Sobre o cancelamento da distribuição, face a inércia da parte, firme é a jurisprudência desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 257 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. art. 257 do CPC. - PROCESSUAL CIVIL. ... CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

> 1. 0 pagamento das custas processuais dos Embargos do Devedor deve ser providenciado pela parte embargante, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Precedentes do STJ. ... AgRg no Ag 1350893/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011 - 0 relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Caput do art. 557 do CPC. [1]
>
> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CíVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUiÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. - Não tendo a parte autora efetuado o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 dias, muito embora intimada para tanto, deve ser cancelada a distribuição do feito, com fulcro no art. 257, do CPC, independentemente de intimação pessoal. - De fato, a Corte Superior entende que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. Precedentes do STJ. - Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida aquela decisão. [2]

Nessa ótica, não se vislumbram fundamentos para promover qualquer modificação no julgado, estando demonstradas as elementares que autorizam o cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil.

Atente-se para o fato de inexistir maiores prejuízos para a apelante, pois, diante da ausência de distribuição do feito indicado na guia de custas, poderá requerer, administrativamente, o levantamento do valor recolhido.

Firme em tais considerações, **DESPROVEJO** o apelo.

É como voto.

---

[1] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100356597001, TRIBUNAL PLENO, Relator Manoel Soares Monteiro , j. em 01-02-2012 – publ. 29/03/2012.

[2] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015227320138150241, 3ª Câmara cível, Relator Des. José Aurélio da Cruz , j. em 29-04-2014,publ. 07/05/2014

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/03